Mensagem nº 67/2019.

São Sebastião, 29 de novembro de 2019.

Exmo. Sr.

Vereador Edivaldo Pereira Campos

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Casa de Leis, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que “Altera a redação do artigo 86 da Lei Complementar nº 241, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei epigrafado tem o escopo de alterar a redação d*o* artigo 86,daLei Complementar n.º 241, de 10 de junho de 2019.

O referido projeto tem como principal objetivo, dimensionar quais serão os valores necessários para custeio da massa atual e futura, independentemente se sejam segurados ativos, inativos e pensionistas, através de estudo de Avaliação Atuarial.

Dimensionado os percentuais necessários, o estudo atuarial necessariamente deve observar os valores mínimos a serem repassados com objetivo de pagar os benefícios já concedidos e capitalizar o Plano com objetivo de pagar os benefícios futuros.

O cálculo é sempre elaborado observando o Artigo 40 da Constituição Federal e as Normas Gerais de Atuária, ou seja, Portarias 402/2008, 403/2008 e 464/2018.

Importante ressaltar que o estudo técnico atuarial tem como escopo dimensionar quanto será necessário para que o RPPS custeio os benefícios definidos na legislação. Ocorre que como demonstrado acima, o RPPS deve obrigatoriamente manter no seu rol de benefícios previdenciários as Aposentadorias e Pensões.

Vale frisar que a regulamentação do sistema previdenciário iniciou-se apenas com a Emenda Constitucional nº 20/1998, e sua regulamentação demorou praticamente 10 anos para ser concluída, ou seja, com a edição de portarias normatizando o estudo atuarial.

Neste sentido, não podemos simplesmente responsabilizar o RPPS em relação ao crescente déficit atuarial, já que até hoje, diversas aposentadorias e pensões são concedidos, para servidores e beneficiários que grande parte de sua atividade laborativa, não foi contribuída, até pela inexistência do caráter contributivo na norma constitucional.

Outro ponto primordial é o crescente número de profissionais do magistério que entram no serviço público de São Sebastião, cumprem o tempo mínimo de serviço e requerem sua aposentadoria, ou seja, 10 anos de contribuição basta quando apresenta certidão de outros órgãos.

Importante ainda mencionar que alguns ajustes salariais e na carreira dos servidores foram realizadas, o que reflete sobremaneira nos benefícios concedidos (paridade) e na provisão matemática dos benefícios a conceder.

Quando mensurados todos os itens elencados, dimensionamos de forma diferente o motivo de reiteradamente, os estudos atuariais apontarem crescente aumento do déficit atuarial, o que nos preocupa e ajustes estão sendo implementadas pelos órgãos empregadores vinculados ao RPPS.

A norma vigente assim disciplina:

*Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, que disporá sobre:*

1. *- o prazo máximo do plano de amortização, que, garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das*

*obrigações do RPPS e atestado por meio do fluxo atuarial, poderá ser:*

1. *calculado com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos* e pagamento dos benefícios do RPPS; ou
2. *calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do déficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do déficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou*
3. *definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.*

II - os percentuais mínimos do déficit a ser equacionado, que, assegurada a higidez do plano de benefícios do RPPS, poderão ser:

1. calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
2. calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

III - *os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.*

Ainda no tocante ao plano de amortização do déficit atuarial, o prazo estipulado em 35 anos, foi autorizado com a edição da Portaria 464/2018 e da Instrução Normativa nº 07/2018.

*“Instrução Normativa nº 07/2018*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as formas de operacionalização dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018 referentes aos planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência Social (RPPS), especialmente aqueles relativos ao cálculo das seguintes variáveis:

1. - percentuais mínimos do déficit atuarial a ser equacionado;
2. - prazos máximos do plano de amortização;
3. - percentuais mínimos do déficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

Art. 6º O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa.

Diante do exposto, requeiro a Vossas Excelências, a análise e posterior aprovação do projeto de lei complementar, com objetivo de atender o preceito constitucional e assim, possibilitar amortização do déficit atuarial do São Sebastião Prev.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro também, nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de respeito.

**FELIPE AUGUSTO**

**Prefeito**